



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120685-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LUZE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/C LTDA e ZENAIDE GONCALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120685-31.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravadas: Luze Assessoria e Recuperação de Ativos Financeiros S/A. e

Zenaide Gonçalves de Souza

Comarca de São Paulo – Foro Central – 6ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Renata Barros Souto Maior Baiao

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32276

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão de expedição de mandado para “constatação do funcionamento” da empresa executada e para a “apuração de eventual abuso da personalidade jurídica e/ou trespasse” - No caso, além de pretensa verificação do “funcionamento” da empresa executada no local indicado da atividade empresarial já estar contida no mandado de penhora expedido, a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC é de se dar em sede de incidente processual próprio (art. 133 e seguintes, do CPC), incumbindo ao banco exequente a devida provocação e comprovação dos requisitos legais - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 202, origem, que, nos autos de execução de título extrajudicial indeferiu a expedição de mandado para “constatação do funcionamento” e apuração de eventual “abuso de personalidade jurídica e/ou trespasse”.

Alega-se, nele, em síntese, que o “mandado de constatação é providência amplamente aceita no âmbito das execuções, especialmente quando há indícios de que o executado mantém atividades em funcionamento, mas tenta ocultar patrimônio ou burlar o cumprimento da obrigação. A diligência, por meio de oficial de justiça, busca verificar a existência física do estabelecimento, o funcionamento regular da empresa, a localização de bens ou atividades produtivas, elementos que podem subsidiar futuras medidas constritivas, inclusive com maior grau de precisão e

segurança jurídica”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/15) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos.

1) Fls. 195/199: Expeça-se mandado de penhora dos bens eventualmente existentes na residência e na empresa da parte executada, no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte requerente/exequente. Custas recolhidas às fls. 200/201

Incumbe ao oficial de justiça responsável pela prática do ato atentar-se para as hipóteses legais de impenhorabilidade e para a liquidez dos bens eventualmente penhorados, visando à posterior alienação judicial.

2) Fls. 195/199: Defiro a penhora de 10% do faturamento líquido mensal da parte executada, com fulcro no art. 866 do Código de Processo Civil.

Para a realização dos trabalhos, nomeio como administrador CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI, e-mail: carlos@albieriadmjudicial.com.

Intime-se o profissional nomeado, a fim de que diga se tem interesse no encargo, bem como para que apresente seu plano de trabalho e se manifeste acerca de sua estimativa de honorários. Prazo de 15 dias úteis.

Salienta-se que incumbe ao administrador nomeado notificar as pessoas jurídicas acerca da constrição determinada no presente feito, bem como gerenciar o fluxo mensal de pagamentos, até a satisfação do crédito objeto da demanda.

3) Nessa mesma esteira, indefiro o pedido de expedição de mandado para “constatação de funcionamento e de apurar eventual abuso da personalidade jurídica e/ou trepasse, pois cabe à parte diligenciar neste sentido, requerendo o que entender de direito”.

No caso, considerando-se que a pretensão manifestada tem por objeto, primordialmente, a “constatação de funcionamento” da empresa

executada no local indicado da atividade empresária (fls. 197da origem), uma vez já deferida a expedição de mandado de penhora para a constrição de eventuais bens existentes na empresa executada, tem-se que a medida almejada já se encontra nesta albergada, conforme, aliás, se verifica da certidão acostada às fls. 218, da origem.

E no que toca ao suposto abuso da personalidade jurídica, conforme fundamentado pelo Juízo “a quo”, a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC é de se dar em sede de incidente processual próprio (arts. 133 e seguintes, do CPC), incumbindo ao banco exequente a devida provocação e comprovação dos requisitos legais.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, e a decisão segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Do exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)